

VOTO

Versa a espécie sobre Embargos de Declaração opostos por Mauricio de Araújo Mattos, em face do Acórdão 11.239/2015/TCU-2ª Câmara, por entender haver omissão, obscuridade e contradição no *decisum* (peça 46).

2. Preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, conheço dos presentes Embargos de Declaração, passando ao mérito.

3. Originalmente, os autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor do Sr. Mauricio de Araújo Mattos, então presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha- Gresar, em razão da não aprovação da prestação de contas referente aos recursos recebidos por força do Convênio 584/2006, que tinha por objeto fomentar o turismo na cidade do Rio de Janeiro - RJ, por meio de evento em dia comemorativo ao aniversário da cidade do Rio de Janeiro/RJ. Competia ao Concedente o valor de R\$ 270.000,00 e ao conveniente a quantia de R\$ 27.000,00, a título de contrapartida.

4. Os Embargos de Declaração em exame visam, em essência, rediscutir o mérito do Acórdão atacado. Inobstante essa constatação, entendo que deva, em atenção ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como da possibilidade jurídica de sua oposição, ser analisado seu mérito.

5. O fato de não mais se encontrar na presidência do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha - GRESAR, ao tempo de seu chamamento aos autos, por si só, não enseja fundamento para manejo desse instituto processual. Vigem no ordenamento jurídico o princípio *tempus regit actum*, ou seja, deve responder por eventuais irregularidades na gestão de recursos públicos federais sob a competência fiscalizadora do TCU o gestor que efetivamente geriu os recursos oriundos de convênios celebrados com a União.

6. Com mencionado pelo próprio embargante, a concessão de dilação de prazo para apresentar alegações de defesa (peças 21/22) denota observância do princípio de devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa).

7. Deve-se registrar que houve duas citações do ora embargante nos presentes autos: uma realizada por meio do Ofício 2157/2013-TCU/SECEX-RJ, de 23/9/2013 (peça 7) e outra por intermédio do Ofício 2699/2013-TCU/SECEX-RJ, de 26/11/2013 (peça 15). Os dois ofícios mencionam a impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 584/2006, Siafi 590433, em razão da não consecução do objeto ajustado, no valor original de R\$ 270.000,00.

8. Em razão da existência de dois momentos processuais de atendimento à citação, o embargante consignou que houve teses não analisadas no **decisum** atacado, o que ensejaria omissão apta a amparar a oposição dos presentes Embargos de Declaração.

9. Quanto a esse ponto, ainda que não na extensão da forma como alegado, pode ser compreendido que não foram explicitamente afastadas as teses mencionadas pelo embargante, em sede da primeira citação realizada por este Tribunal.

10. Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos apresentados em sede das alegações de defesa decorrentes das citações mencionadas nos termos das peças 10, 27, 28, 29, foram devidamente analisadas por meio das instruções constantes às peças 12 e 32.

11. Feita essa localização espacial das peças que repercutem na deslinde deste feito, impõem-se algumas considerações.

12. As alegações de defesa constantes da peça 10, são genéricas e não carregam aos autos documentos aptos a afastarem as irregularidades que recaem sobre os autos. Há manifestação no sentido de inexistirem dolo e má-fé do ora embargante, argumentos de que não houve desvio de recurso públicos, requerimento de auditoria na “contabilidade e documentos do Gresar”.

13. A fim de esparcar qualquer omissão, esses argumentos, desprovidos de documentos que comprovem a consecução do objeto ajustado por meio do multicitado Convênio, não possuem o condão de elidir as irregularidades que recaem sobre os autos.

14. O elemento subjetivo dolo ou culpa não é determinante na apuração do débito causado aos cofres públicos, pois o que conduz ao julgamento pela irregularidade das contas e a consequente condenação em débito de responsável perante o TCU consiste, no caso concreto, na impugnação das despesas apresentadas a título de prestação de contas. A existência de dolo ou culpa pode repercutir em eventual apenação, ou seja, na dosimetria a ser considerada quando da aplicação de multa, que foi devidamente analisada durante o Voto condutor do Acórdão embargado.

15. No que tange ao argumento de que não houve desvio de recursos, deve-se repisar excerto do Voto condutor do Acórdão embargado, nos seguintes termos:

“4. Consoante demonstrado pela Unidade Técnica em sua instrução contida à peça 32, o responsável trouxe aos autos prestação de contas diversa daquela originariamente apresentada, com documentos pertinentes a evento distinto daquele objeto do convênio em análise, realizado em data posterior à vigência do ajuste.

5. Além disso, conforme igualmente destacou o MP/TCU, não foi possível confirmar a realização do evento objeto do convênio – que consistia na apresentação do cantor Jorge Aragão, mas sim o contrário, senão vejamos, verbis (Peça 37):

“(…) Quanto ao assunto, registra-se que, em consulta à internet verificou-se que o referido cantor se apresentou na escola de samba em 3/11/2007, no âmbito do projeto denominado “Bambas do Samba”, que envolveu a apresentação de vários outros cantores e que teria como patrocinador a Petrobrás, segundo informações do site (http://www.esquinadosamba.com.br/index.php?modulo=noticia&acao=mostraProxima&id=1082&dt_inicio=2007-10-31%2018:00:21) e (<http://www.galeriadosamba.com.br/noticia/show-de-jorge-aragaona-quadra-da-academicos/1322/1>).”

16. Ratifica-se, mais uma vez, o inadimplemento do objeto pactuado por meio do Convênio originário dos presentes autos.

17. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente em auditoria contábil e documental no GRESAR a ser realizada pelo TCU, deve-se consignar que as pessoas legitimadas a solicitarem auditoria integram rol exaustivo, do qual não consta o agente requerente, conforme preceituam o art. 38, II, da Lei 8.443/1992, e os arts. 1º, II, 232, do RI/TCU, motivo por que deve ser indeferido o pedido.

18. Todas as teses contidas na peça 10 que não teriam sido analisadas pelo TCU quando da prolação do Acórdão atacado, bem como as demais alegações de defesa apresentadas por meio das peças 27/29 não socorrem o embargante.

19. Esclarecidos esses pontos relativos às primeiras alegações de defesa (peça 10) e considerando que a instrução de peça 32 analisou as alegações de defesa apresentadas por meio das peças 27/29, com a qual manifestou anuência o Ministério Público junto ao TCU (peça 37), cujos fundamentos foram endossados por este Relator, os presentes embargos, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos, a fim de informar ao embargante que as teses defendidas em sede do atendimento tanto em relação à primeira citação quanto à segunda não são aptas a afastar as irregularidades que recaem sobre os autos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 11.239/2015/TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de abril de 2016.



RAIMUNDO CARREIRO
Relator